



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### LEI N° 1.662/2017

*“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência social em caso vulnerabilidades e riscos sociais, de circunstâncias temporárias, emergenciais e de calamidade pública”*

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 1º** - Esta Lei com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15 i E ii, 22 da Leis Federais 8.742 de 07/12/1993 lei nº 12.435/2011; lei nº 12.470/2011; Resolução 212/2006 – CNAS; Decreto 6.307/2007 da Presidência da República; regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º** - Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único** - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivências de seus membros.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** - O critério para a concessão do benefício eventual é que a família beneficiada possua renda per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo, ou seja, público prioritário da política de Assistência Social, sendo os beneficiários do Programa Bolsa Família e/ ou Benefício de Prestação Continuada.

**Art. 5º** - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal de Assistência Social ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I** – Estando de acordo com os arts. 2º e 3º desse Decreto;
- II** – Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento de benefícios socioassistenciais;
- III** – Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, quando esta julgar necessário, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV** – Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Benefícios Eventuais em Espécie**

##### **Seção I**

##### **Do Auxílio Funeral**

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

- I** – Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II** – Custeio de necessidades urgentes da família para atender os riscos e vulnerabilidade advinha da morte de um de seus provedores ou membro;
- III** – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º** - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

**§ 1º** - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, inserção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**§ 4º** - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§ 5º** - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

**§ 6º** - O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**§ 7º** - O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

### **Seção II**

#### **Do Auxílio Natalidade**

**Art. 9º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 10º** - O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I** – atenções necessárias ao nascituro;
- II** – apoio à mãe no caso de morte do recém nascido;
- III** – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV** – apoio à mãe vítima de seqüelas de pós parto;
- V** – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 11** - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

**§ 1º** - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, berço utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

**§ 4º** - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, ou pessoa autorizada mediante procuração.

### Seção III

#### Do Auxílio Cesta Básica e Gás De Cozinha

**Art. 12** - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica ou gás de cozinha, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em produto, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 13** - O benefício é destinado à famílias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

**I** - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade;

**II** - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

**III** - necessidade de uma alimentação específica voltada para doença crônicas;

**IV** - desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

**V** - nos casos de emergência e calamidade pública.

**Art. 14** - Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

**Art. 15** - O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e/ou fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiária.

**Parágrafo Único** em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

### Seção IV

#### Do Auxílio Moradia

**Art. 16** - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, quando pra construção de moradia, constitui-se uma ação da assistência social



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

em parceria com a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos do município, e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas de imóveis ou tenham ocorrido danos a eles, devido calamidade pública e/ou se encontre em uma situação de rua ou ainda em moradias de situação de risco.

**Parágrafo Único** - A concessão que se trata este artigo compreende a doação de materiais de construção, cessão de mão-obra, quando se tratar de construção ou reforma de residências, ou ao pagamento de aluguel social e/ou pagamento de conta de água ou luz.

**Art. 17** - O benefício auxílio moradia é uma forma de pecúnia e/ou bens e produtos e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no artigo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento do formulário.

**Art. 18** - O alcance do benefício auxílio moradia atenderá preferencialmente os seguintes critérios:

**I** – desemprego, morte, doença e /ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

**II** – nos casos de emergência e calamidade pública;

**Art. 19** – O prazo de duração dos benefícios previstos no paragrafo único do art. 16 serão os seguintes:

I - pagamento de aluguel social:

a) 06 (seis) meses para os beneficiários que se encontrem em uma situação de rua ou em moradias de situação de risco;

b) pelo prazo de duração das obras quando se tratar de beneficiários a que tenha sido concedido o benefício de construção ou reforma de residência; (

II – pagamento de conta de agua e de luz – 03 (três) meses.

### **CAPITULO IV**

#### **Das Calamidades Públicas**

**Art. 20** - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Art. 21** – Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

**I** – abrigos adequados;

**II** – alimentos;

**III** – cobertores, colchões e vestuário;

**IV** – outros que administração municipal achar pertinente à situação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**Art. 22** - No caso de calamidades e em situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

### **CAPITULO V**

#### **Das Competências**

**Art. 23** - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

**I** - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

**II** - coordenação geral, a operacionalidade, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

**III** - manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social, para o atendimento acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

**IV** - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

**V** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

**VI** - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

**VII** - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 24** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

**I** - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

**II** - avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

**III** - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

**IV** - definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para benefícios eventuais;

**V** - apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

**VI** - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

**VII** - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**VIII** - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 14 de março de 2017.

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2017

Mirai-MG, 30 de janeiro de 2017.

Nobres Edis:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, através dos legítimos representantes do Povo de Mirai, o Projeto de Lei que viabilizará a regularização de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e ocupadas irregularmente, edificadas ou não, bem como a doação a pessoas carentes de lotes de terreno para que o mesmos possam edificar suas residências, obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93. .

A regularização destes terrenos visa permitir que as pessoas que os ocupem possam obter título definitivo de posse, obedecidas às condições contidas na Lei.

A doação de terrenos tem por finalidade possibilitar às pessoas beneficiadas edificar suas casas próprias, obedecidas as condições previstas no presente Projeto de Lei, e as determinações legais para doação de bens.

Diante da relevância da matéria solicito tramitação em regime de Urgência, Urgência, Urgentíssima legal e regimental, razão pela qual encaminho o presente projeto de lei.

Estas, senhores vereadores, as razões que levaram o Executivo Municipal a apresentar tal o presente Projeto de Lei, o qual, com certeza, merecerá a aprovação desta Casa Legislativa, considerando o alto espírito público que sempre norteou os atos e ações de Vossas Senhorias.

Cordialmente,

---

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal